PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 011/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente ao **Projeto de Lei nº 683/2025**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pela Vereadora Camila Araújo, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, o qual ***"Institui a Política Pública de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências."***, **relativamente ao art. 3.º** incorre em violação à cláusula da reserva de administração, a violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal , na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, instituir uma política pública de atenção integral à saúde voltada às mulheres que se encontram no ciclo do climatério e da menopausa, abrangendo ações de conscientização e fornecimento de cuidados especializados.

Inobstante a finalidade socialmente relevante do projeto de lei, este padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem a sua validade.

O projeto de lei, ao instituir uma política pública de atenção integral à saúde como detalhamento de diretrizes e ações programáticas específicas (arts. 2º e 3º da minuta), adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a função de gerir, organizar e administrar a máquina pública, incluindo a formulação e execução concreta das políticas de saúde pública.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=078550cc9338d49f17f61793a8189b7c&param2=14664124&param3=1573223
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2eb3aa302de78bfc6dee32268ee77c8c&param2=14665653&param3=1573223
Documento assinado em 29/01/2026 às 16:04:35

A criação de uma política que visa a atenção integral obrigatoriamente implica a determinação de como os serviços de saúde deverão ser prestados, bem como vincula a atuação dos órgãos municipais (como a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SEMUL), interferindo diretamente no planejamento estratégico, na hierarquia administrativa e na distribuição de tarefas e recursos. Dessa forma, o Poder Legislativo interfere na discricionariedade do gestor público acerca da formulação e execução de políticas públicas e, por conseguinte, incorre em violação à cláusula da reserva de administração. Essa interferência direta na organização e na forma de execução do serviço público de saúde configura uma manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Denota-se, portanto, sua inconstitucionalidade material. Ademais, o projeto de lei padece de vício de iniciativa, que constitui uma inconstitucionalidade formal de origem. A instituição de uma nova política pública, com o nível de complexidade e abrangência previstos e deveres de prestação e execução continuada, acarreta, invariavelmente, a criação de novas atribuições, a reestruturação de serviços existentes e, potencialmente, a alteração na organização e no funcionamento das Secretarias Municipais responsáveis pela execução da saúde e das políticas para as mulheres.

Tais matérias, que versam sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, a criação de atribuições para órgãos e a promoção de serviço público, são de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)
>
> Art. 21. [&] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:
>
> [&] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [&] XI Planejar e promover execução de serviço público municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=078550cc9338d49f17f61793a8189b7c&param2=14664124&param3=1573223
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2eb3aa302de78bfc6dee32268ee77c8c&param2=14665653&param3=1573223
Documento assinado em 29/01/2026 às 16:04:35

A iniciativa para a instituição de políticas de saúde que demandam a readequação de rotinas, a definição de novos fluxos de atendimento e o estabelecimento de programas de caráter continuado, como é o caso da proposição em análise, insere-se perfeitamente no conceito de lei que versa sobre a organização da administração municipal e a execução de serviço público.

Evidencia-se, assim, a existência de vício que atinge a gênese do próprio processo legislativo. Por fim, o projeto de lei apresenta outro vício formal que o macula: a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A criação de uma nova política pública, como necessário desenvolvimento de ações de conscientização, exames especializados, tratamentos e toda a logística de um cuidado integral, gera novas despesas para o erário municipal, seja com pessoal, material ou serviços.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo em seus arts. 16 e 17, é expressa ao exigir que toda e qualquer proposição que gere aumento de despesa pública deva ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade do ato normativo. Da mesma forma, o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Neste ponto, registre-se que eventual remissão genérica a dotações orçamentárias não supre a exigência de estimativa formal e específica do impacto orçamentário-financeiro, nema demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal vigente.

A inobservância desse requisito acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, por comprometer o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável. Registre-se por oportuno, que a proposição legislativa em apreço replica, em essência, os termos da Lei Estadual nº 12.192, de 28 de maio de 2025, que já instituiu a Política Pública de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Verifica-se, portanto, que a referida política pública já encontra amparo e vigência no ordenamento jurídico estadual, carecendo a iniciativa municipal de inovação jurídica que justifique a sua manutenção diante dos vícios apontados.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=078550cc9338d49f17f61793a8189b7c&param2=14664124&param3=1573223
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2eb3aa302de78bfc6dee32268ee77c8c&param2=14665653&param3=1573223
Documento assinado em 29/01/2026 às 16:04:35

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade material (relativamente ao art. 3.º) por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Tais vícios são insanáveis e atingem o núcleo da norma, comprometendo sua validade e eficácia.

Portanto, opinamos pelo **VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 683/2025 no seu relativamente ao art. 3.º** por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=078550cc9338d49f17f61793a8189b7c&param2=14664124&param3=1573223
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2eb3aa302de78bfc6dee32268ee77c8c&param2=14665653&param3=1573223
Documento assinado em 29/01/2026 às 16:04:35